



SILVONEY ANZOLIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS

Proc-000783

Processo n. 1355/2013

Demandada: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS – EM LIQUIDAÇÃO

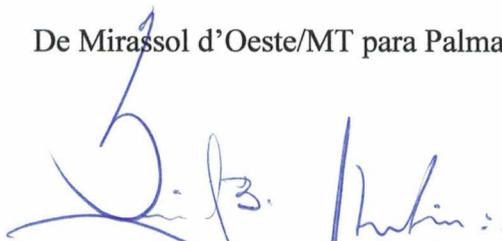
UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS – EM LIQUIDAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade cooperativa federada, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.409.581/0001-82, com sede em Brasília – DF, SCS Quadra 08, Bloco B-50, sala 544, Venâncio Shopping, Cep 70.333-900, por seu advogado e procurador que esta subscreve, no processo acima referido, vem, respeitosamente perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

em face do v. acórdão n. 357/2019, proferido no bojo do Processo de Prestação de Contas n. 1355/2013 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, pelas razões de fato e jurídicas que passa a expor.

Termos em que, pede deferimento.

De Mirassol d'Oeste/MT para Palmas/TO, 30 de agosto de 2019.


SILVONEY BATISTA ANZOLIN
OAB/MT 8122

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ÍNCLITOS JULGADORES

COLENDIA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS – EM LIQUIDAÇÃO

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Processo de Prestação de Contas referente ao exercício do ano de 2012 *em que a empresa Recorrente não foi citada para apresentar razões de defesa* e que houve manifestação do relator¹ submetendo ao colegiado a proposta de imputação de sanções à Recorrente Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins.

¹ Parecer n. 0487/2017.

Ao que se apura, pretende-se aproveitar nestes processos os atos produzidos nos Autos da Inspeção do FUNSAUDE cadastrados sob o n. 6.849/2013.

Após o devido processamento do feito, foi proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins o acórdão n. 357/2019, imputando sanções à Recorrida, uma vez supostamente constatadas irregularidades nas contas prestadas.

Todavia, é o presente Recurso Ordinário para protestar pela reforma do *decisum* objurgado, uma vez que não houve o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela Peticionante no processo de inspeção, em homenagem ao princípio da verdade real que os rege nos tribunais de contas.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO PARA REINSTRUÇÃO DO FEITO

Todo processo tem uma sequência de atos e formalidades que devem ser necessariamente observados, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à defesa e ao contraditório.

Outrossim, sem oportunizar a defesa e o contraditório à empresa Recorrida, a decisão sem enfrentamento de todos os argumentos suscitados nos Autos de Inspeção do FUNSAUDE peca pela omissão.

2.1. DA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A delimitação de responsabilidades, com definição do escopo da irregularidade e do dano/prejuízo ao erário, é medida obrigatoriamente adotada em processos de tomada de contas.

É o que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins em seus artigos 72 e seguintes². É imprescindível a instauração da tomada de contas, seguindo-se das seguintes formalidades. Senão vejamos:

² TOCANTINS. Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins Nº 1.115.

Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; [...].³

Dessa forma, o aproveitamento de atos em processo de inspeção do FUNSAUDE, sem a chance de defesa da Unimed com as garantias constitucionais⁴ em processo de contas é ato nulo de pleno direito.

Nesta toada, em análise detida ao presente processado, verifica-se que a Recorrente sequer foi chamada aos presentes autos para ter ciência dos atos. Outrossim, o fato de que já existia advogado constituído no processo n. 6.849/2013 não supre seu chamamento ao presente processo, uma vez tratar-se de autos distintos e independentes.

Com efeito, a citação do responsável na sua própria pessoa em processo de contas é pressuposto de validade processual, não podendo recair em advogado destituído de poderes especiais para recebê-la⁵, como quer prevalecer as manifestações técnica e de relatoria, na tentativa de eximir citação da empresa Recorrente nos presentes autos.

Trata-se de matéria de *ordem pública*, que merece, inclusive, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, conforme reiterada doutrina sobre o ato de citação:

A ausência de citação é regida por norma de ordem pública, cabendo ao juiz sanar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a irregularidade, sob pena de restar configurada nulidade de pleno direito da relação jurídica processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada. [...].⁶

Dessa forma, imperioso o reconhecimento de que a citação realizada no bojo do processado não detém validade, demandando a anulação do acórdão

³ Ibidem.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5o, inc. LV.

⁵ 6DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4a Turma Cível. AI nº 0010208-28.2010.807.0000. Relator Desembargador Fernando Habibe. *Diário de Justiça Eletrônico [do] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. 13 abr. 2011. p-106.

⁶ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado. Primeira Câmara Cível. Processo nº 35000099016. Relator Desembargador: Arnaldo Santos Souza. *Diário de Justiça*. 27 jun. 2007.

objurgado, a fim de que os autos retornem à fase instrutória para que, assim, a empresa Recorrente possa apresentar defesa meritória propriamente dita.

2.2. DA OMISSÃO DOS ARGUMENTOS NO PROCESSO DE INSPEÇÃO

Com mais gravame, a Recorrente suscita o processamento do presente processo atentando-se para o princípio da verdade real que rege o processo de contas, em que todos os argumentos levantados pela Recorrente, seja em petição ou recursos, mesmo que precariamente apresentados no processo de inspeção, sejam, sim, confrontados seus argumentos pelo Tribunal.

2.2.1. DA MOTIVAÇÃO DO PROCESSO

No processo de contas devem ser analisados os argumentos expostos na defesa, em especial suas justificativas para a formação do preço, considerando o aditivo e as circunstâncias econômico-financeiras relacionadas, didaticamente expostas em planilhas sobre toda a execução contratual.

Neste sentido, merece ser ponderada pelo TCE/TO a afirmação que:

[...] apesar da legalidade na diminuição dos encargos da contratada, com a posterior diminuição do valor pago a título de remuneração contratual, o reajustamento só se justificaria para arcar com as perdas da inflação, pelo acréscimo de serviços ou pelo reequilíbrio econômico-financeiro.⁷

Todavia, isto foi o que aconteceu no caso, pois o **reajustamento da remuneração se deu por conta de reequilíbrio econômico-financeiro**, uma das hipóteses previstas pelo setor técnico do Tribunal para a legalidade da remuneração paga.

Ora, a exclusão parcial de serviços prestados durante a execução e a consequente redução da taxa de administração foi um ato administrativo que, na ocasião, não foi avaliado com justeza o preço que deveria ter sido pago. Assim, *foi devidamente revisto pela Administração para não prejudicar o contrato e manter ao longo da execução o equilíbrio*

⁷ Análise de Defesa n. 26/2017.

entre as partes contratantes, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento da empresa.

Pela mera exclusão da administração de serviços de remoções aéreas e terrestres dos beneficiários, a Unimed Centro-Oeste e Tocantins sofreu um impacto mensal de diminuição de remuneração de R\$ 158.088,19 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e oito reais e dezenove centavos), perfazendo, anualmente, o total de R\$ 1.897.058,28 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)! *Referido ajuste não manteve as condições iniciais da proposta da contratada.*

Assim, inexistiu apreciação desse fato no processo de inspeção n. 6.849/2013. Tampouco houve o devido exame pela instrução no processo de contas, *que pende de citação da Recorrente.*

Nesse diapasão, a instrução do setor técnico apura responsabilidade pelo pagamento de serviços não prestados pela empresa Recorrente, o que é absolutamente improcedente.

Em verdade, a Unimed não foi remunerada para administrar serviços de remoções aéreas e terrestres dos beneficiários. O que aconteceu foi que, com a exclusão desses serviços a pedido da Administração, houve alteração do preço da proposta da Recorrente na licitação, *o que foi constatado posteriormente ao valor inicialmente acertado*, de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Dispor que a Recorrente recebeu pelos serviços que não os executou é inverídico. A Unimed obteve o direito junto à Administração de rever o valor da taxa de administração, conforme proposta na licitação.

Derradeiramente, o cálculo pela correção como único mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro para apresentar valor de suposto dano e imputar penalidade também não atende à motivação do ato. No mínimo, deveria haver posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas em relação à revisão administrativa quanto à correspondência dos valores da exclusão dos serviços e a mudança da remuneração. Todavia, não houve.

Conforme consagrado na doutrina e jurisprudência, as decisões obrigatoriamente se vinculam às razões apresentadas. Na medida em que se desassociam dos fatos e do direito alegado tornam-se nulas, não podendo impor aos administrados quaisquer restrições, como a aplicação de dano ou multa.

Buscando-se analogicamente os preceitos do processo civil, note-se que uma das maiores conquistas da nova lei foi dispor em que situações a decisão pode ser considerada desprovida de fundamentação, o que perfeitamente se aplica ao caso, conforme proclama a Constituição Federal⁸, *in verbis*:

Art. 409. [...]

§ Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.⁹

Assim, tendo por evidente a ausência de enfrentamento da matéria arguida, vislumbra-se a necessidade de reforma do acórdão atacado.

2.2.2. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DO CONTRATO Nº 005/2009

Após conseguir êxito na licitação¹⁰ promovida pela Secretaria de Administração do Estado de Tocantins – SECAD/TO, a Unimed foi contratada em abril de 2019¹¹ para dar suporte técnico e operacional ao PLANSAÚDE.

Nesses moldes, a Unimed recebia da SECAD/TO uma taxa de operacionalização e intermediava pagamento de faturas dos prestadores/credenciados, de acordo com a Tabela de Honorários.

⁸ BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 93, inciso IX.

⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

¹⁰ Edital de Licitação n. 434/2008. Processo n. 2008/2487/0001777

¹¹ Contrato n. 005/2009

Pelo que se depreende do contrato, a Unimed deveria garantir intermediação de diversos serviços necessários¹² para beneficiários em Centro ou Unidade de Tratamento Intensivo – UTI.

Ocorre que, a critério exclusivo da Administração e definição pormenorizada da execução dos serviços garantidos pelo plano posteriormente ao ato de contratação, foi firmado novo termo em 16 de janeiro de 2012.¹³

Por esse documento se constataram em que situações os beneficiários do PLANSAÚDE gozariam do referido benefício, antes não frisadas. De certo que, na ausência de regras claras, poderia se onerar sobremaneira o plano.

Dessa forma, o próprio SECAD/TO preferiu assumir a administração dos serviços de remoção e deslocamento dos beneficiários em abril de 2011, por meio do Terceiro Termo Aditivo ao contrato, alterando a operacionalização das atividades de remoção e deslocamento, por via aérea e terrestre, dos beneficiários. Ou seja, esses serviços passaram a ser administrados pelo SECAD/TO e não mais pela Unimed.

2.2.2.1. DO INTERESSE PÚBLICO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Ao tomar essa medida, a SECAD/TO agiu em defesa do erário, uma vez que:

- a) *O Estado participava do custeio mediante contribuição da despesa excedente de cada beneficiário, que contribuía com taxa fixa mensal para o plano;*¹⁴
- b) *O coeficiente para pagamento da Taxa de Administração devido à Unimed pelos serviços para remoção e deslocamento de pacientes, aéreo ou terrestre, tinha coeficiente pactuado pela tabela da Classificação Brasileira e Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM/2004, na qual incidia, anualmente, correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – INPC;*¹⁵ *os demais serviços apresentavam valores fixados no Termo de Referência.*

¹² Ver cláusula quinta do contrato. Item 36.

¹³ Cópia de Termo de Acordo (documento anexo).

¹⁴ TOCANTINS. Lei n. 1.424, de 12 de dezembro de 2003.

¹⁵ Ver cláusula décima primeira do contrato. Item VII.

Desse modo, vê-se a presença de interesse pública na alteração contratual realizada entre as partes.

2.2.2.2. DO FATO EXTRA CONTRATUAL COMO CAUSA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

De certo que o PLANSAÚDE poderia fornecer por intermédio da Unimed serviços de Unidade de Terapia Intensiva - UTI fora do Estado com remoção e deslocamento.

O que ocorre é que a ausência de normativos próprios da Administração para definir os casos que comportariam essa necessidade mostrou-se por assaz pesado aos cofres públicos, o que caracterizou fato extracontratual ou fato do príncipe, ensejando a modificação do acordo firmado, assumindo ela própria [SECAD/TO] a operação dos serviços, conforme expressa autorização legal.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.¹⁶

Assim, tem-se por esclarecido o fato que ensejou a modificação do acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual deverá ser descartada qualquer hipótese de irregularidade nas contas prestadas.

2.2.2.3 DA ÁLEA FINANCEIRO-ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA

A alteração do contrato, diminuindo os serviços que poderiam ser prestados pela Unimed no contrato pela exclusão daqueles executados a título de remoção e deslocamento de beneficiários, minorou o preço da taxa de administração.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Convém destacar que, por força dessa alteração, que, para a Unimed, *pouquíssimo interferia para suas atribuições na execução do objeto*, a taxa de administração deixou de ser de R\$ 783.979,56 (setecentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), já devidamente reajustada, para ser reduzida para R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), o que representou uma diminuição drástica mensal, ou cerca de 14% do valor pago.

Certamente que a Unimed teve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato comprometido por essa alteração do preço, o que foi fortemente sentido mais tarde, ao longo da continuidade da execução.

Sabe-se, e isso é comum nas discussões nos Tribunais de Contas, que, nas relações entre as ciências do Direito e da Economia evidencia-se uma preocupação comum com o equilíbrio.

Para a Economia, aliás, o conceito geral de equilíbrio dota-se de uma conotação intensa de eficácia, conferida pelas "forças livres de mercado", ou seja, a contraposição dos interesses de oferta e demanda como mecanismo de determinação do ponto de estabilidade.

Ao direito, a seu turno, o equilíbrio representa uma perspectiva da justiça econômica, ou o ideal da realização dos objetivos definidos na Constituição Federal, prevenindo desigualdades.

A manutenção da taxa de administração pelo valor mensal de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) era uma realidade distante da proposta da Unimed na licitação e que impunha uma negativa de contraponto; para os contratantes, a seu turno significava um desequilíbrio extremo, pois:

- a) *sob o ponto de vista da SECAD/TO, o que se almejava era prestação eficiente da administração e oferta dos serviços de saúde, respeitando-se os princípios que os definiam como adequados e tempestivos; e*
- b) *no enfoque da Unimed, a seu turno, deveria ter correspondente retorno lucrativo.*

Abandonar a aplicação do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é desprezar o próprio texto constitucional, bem como infraconstitucional¹⁷, na medida da garantia expressamente estabelecida de que:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.¹⁸

O princípio é de tamanha relevância para o Direito que o Poder Judiciário tem precedentes imperativos, revertendo sanções aplicadas, conforme o seguinte acórdão da lavra do então Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça:

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infra legal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993).

Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as 'condições efetivas da proposta'.

[...]

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores, (ad impossibilia memo tenetur). [...]

[...] Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.¹⁹

A Unimed demonstrou exaustivamente em suas razões por intermédio de planilhas o direito da manutenção das condições efetivas da proposta [abruptamente modificadas por alteração de parte dos serviços executados] entre o período de abril de 2009 a abril de 2011, mantido o valor originalmente contratado:

¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RMS 15154 PE 2002/0089807-4, de 19 de novembro de 2002. Relator Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça. 02 dez. 2002, p. 222.

O valor inicial atualizado passa a ser aquele originalmente ajustado (P^0) mais o valor decorrente da forma de atualização pelo índice (I) de modo que $(P^1) + (I^1) = (P^0)$

Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Correção	Valor Final
1	05/2009	R\$ 740.000,00	0,600000	R\$ 4.440,00	R\$ 744.440,00
2	06/2009	R\$ 744.440,00	0,420000	R\$ 3.126,65	R\$ 747.566,65
3	07/2009	R\$ 747.566,65	0,230000	R\$ 1.719,40	R\$ 749.286,05

4	08/2009	R\$ 749.286,05	0,080000	R\$ 599,43	R\$ 749.885,4
5	09/2009	R\$ 749.885,48	0,160000	R\$ 1.199,82	R\$ 751.085,30
6	10/2009	R\$ 751.085,30	0,240000	R\$ 1.802,60	R\$ 752.887,90
7	11/2009	R\$ 752.887,90	0,370000	R\$ 2.785,69	R\$ 755.673,59
8	12/2009	R\$ 755.673,59	0,240000	R\$ 1.813,62	R\$ 757.487,20
9	01/2010	R\$ 757.487,20	0,880000	R\$ 6.665,89	R\$ 764.153,09
10	02/2010	R\$ 764.153,09	0,700000	R\$ 5.349,07	R\$ 769.502,16
11	03/2010	R\$ 769.502,16	0,710000	R\$ 5.463,47	R\$ 774.965,63
12	04/2010	R\$ 774.965,63	0,730000	R\$ 5.657,25	R\$ 780.622,88
13	05/2010	R\$ 780.622,88	0,430000	R\$ 3.356,68	R\$ 783.979,56

No segundo reajustamento, o índice acumulado nos últimos 12 meses, em razão da anualidade, será aplicado sobre o valor atualizado do contrato: $(P^1) + (I^1) = (P^2)$

Nº.	Ref.	Valor Inicial	Cotação Índice	Valor Correção	Valor Final
1	05/2010	R\$ 783.979,56	0,430000	R\$ 3.371,11	R\$ 787.350,67
2	06/2010	R\$ 787.350,67	-0,110000	-R\$ 866,09	R\$ 786.484,59
3	07/2010	R\$ 786.484,59	-0,070000	-R\$ 550,54	R\$ 785.934,05
4	08/2010	R\$ 785.934,05	-0,070000	-R\$ 550,15	R\$ 785.383,89
5	09/2010	R\$ 785.383,89	0,540000	R\$ 4.241,07	R\$ 789.624,97
6	10/2010	R\$ 789.624,97	0,920000	R\$ 7.264,55	R\$ 796.889,52
7	11/2010	R\$ 796.889,52	1,030000	R\$ 8.207,96	R\$ 805.097,48
8	12/2010	R\$ 805.097,48	0,600000	R\$ 4.830,58	R\$ 809.928,06
9	01/2011	R\$ 809.928,06	0,940000	R\$ 7.613,32	R\$ 817.541,39
10	02/2011	R\$ 817.541,39	0,540000	R\$ 4.414,72	R\$ 821.956,11
11	03/2011	R\$ 821.956,11	0,660000	R\$ 5.424,91	R\$ 827.381,02
12	04/2011	R\$ 827.381,02	0,720000	R\$ 5.957,14	R\$ 833.338,16
13	05/2011	R\$ 833.338,16	0,570000	R\$ 4.750,03	R\$ 838.088,19

Com efeito, a supressão dos serviços na Taxa de Administração gerou para a Administração uma redução no valor mensal do contrato de R\$ 158.088,19 (cento e cinquenta e oito mil e oitenta e oito reais e dezenove centavos), perfazendo, anualmente, o total de R\$ 1.897.058,28 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), que não se correlacionava pela exclusão da administração dos serviços de remoção e deslocamento de pacientes, pouco significativos para o valor total da sua proposta na licitação.

Assim, não há que se respaldar a conclusão de dano por eventual débito, quando se prova numericamente os valores devidos pela contraprestação dos serviços na forma do contrato.

Convém anotar de todo o modo que, ao contrário do que alguns possam defender indiretamente, inexistente violação ao interesse público ou à sua supremacia pela aplicação do princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro ao contrato, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.²⁰

Consigna tal ensinamento o direito da Unimed, conforme foi realizado, de ser protegida pelo princípio, em ter justa remuneração ou de não sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento.

2.3. DA GRAVIDADE DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE DANO

Por todo o exposto, é imperioso anotar que, qualquer penalidade administrativa deve ser cominada após a ocorrência de uma violação, que, a seu turno, decorre rigorosamente de uma conduta contrária à lei, conforme leciona Rafael Munhoz de Mello:

[...] consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, que deve ser imposta pelos órgãos competentes e, se necessário, com a utilização de meios coercitivos, tal qual previsto no próprio ordenamento jurídico.²¹

Não houve em hipótese algum a comportamento contrário à norma porque a lei autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro e a possibilidade de revisão dos atos administrativos eivados de ilegalidade, quando se fixou a menor o preço pela exclusão de parte dos serviços de administração.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª Edição, p. 97.

²¹ MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Malheiros, 2007.

Daí porque não pode também existir sanção referente ao dano, uma vez que (i) os serviços foram prestados e (ii) em justa remuneração, passível do correspondente direito de prova em processo de tomada de contas.

*Para todos os efeitos, não pode ser exercido de qualquer modo, mas pela argumentação racional, demonstrando o porquê de sua opção em face da dialeticidade processual entre o julgador e os administrados.*²²

Inexistiu intenção de burlar a lei, nem há prova de lesão ao erário. Daí porque eventual sanção não pode ultrapassar a aplicação de mera multa administrativa.

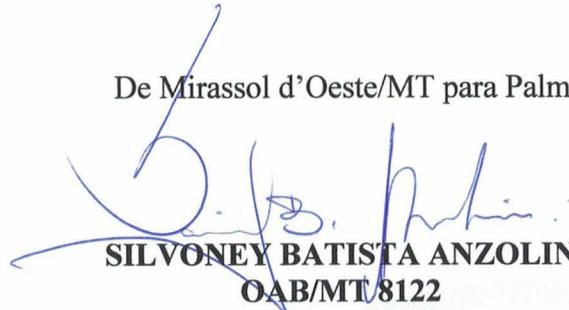
3. DOS PEDIDOS

Isto posto, é o presente para pugnar ao Egrégio Tribunal para que sejam devidamente conhecidas, admitidas e processadas as presentes razões de Recurso Ordinário, para o fim de que seja devidamente reconhecida a inexistência de irregularidades nas contas prestadas no bojo do processo e, dessa forma, seja determinado o imediato arquivamento dos presentes autos.

Por fim, em consagração ao princípio da concentração dos atos da defesa e do princípio da eventualidade, pugna-se pela anulação do acórdão proferido sob o n. 357/2019, determinando-se a imediata reabertura da instrução processual e, assim, seja intimada a Recorrente para apresentação de defesa, bem como de provas, sob pena de cerceamento de defesa.

Termos em que, pede deferimento.

De Mirassol d'Oeste/MT para Palmas/TO, 30 de agosto de 2019.



SILVONEY BATISTA ANZOLIN
OAB/MT/8122

²² OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. Curso de Processo Penal. 5ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, p. 286.